



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**DESCANSO – SANTA CATARINA  
PROCESSO LICITATÓRIO 06/2020  
PREGÃO PRESENCIAL 02/2020**

**DO RECURSO**

Sobreveio recurso da empresa Comercial Unidos de Cereais Ltda Pregão Presencial 02/2020, PL 06/2020, que objetiva o *“fornecimento de combustíveis, agente redutor e discos de tacógrafo destinados a máquinas, veículos e equipamentos da municipalidade (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde) para o exercício de 2020.”*

*Alega a recorrente que teria sido prejudicada com sua inabilitação por conta da exigência de registro junto à ANP e que teria autorização para comercialização de Óleo Diesel S10; que a decisão da comissão, especialmente quanto ao erro ocorrido na declinação do CNPJ contido na proposta da licitante vencedora Autoposto Avenida Descanso Ltda, seria equivocada.*

*Sustenta que a administração teria agido com conduta grave a redigir nova proposta em favor da empresa licitante adversa.*

*Alega, ainda, que as empresas que apresentarem propostas devem ter sede em Descanso, consoante as regras do edital e que a empresa coincidente com o CNPJ equivocadamente indicado, R & G MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI, tem sede na cidade de Riqueza e que a licitante Autoposto Avenida Descanso Ltda não teria poderes para agir em nome dessa.*

Ao final, suplica pela desclassificação da empresa adversa e anulação do certame.

Em contrarrazões a recorrida Autoposto Avenida Ltda sustenta que a *premissa maior deve ser a da concorrência e que as alegações da recorrente são relacionadas a erros materiais, pugnando pela improcedência do recurso.*

Era o relato necessário.

Quanto à admissibilidade do recurso, mesmo não tendo a recorrente manifestado interesse em recorrer quando da realização do certame, efetuou manifestação na data, que constou nos autos, motivo pelo qual entendemos que o recurso merece ser recebido face ao direito de petição junto aos órgãos públicos.

No mérito recursal, em primeiro lugar, são necessários alguns esclarecimentos face aos argumentos lançados pela recorrente.

*Descanso, lugar bom de viver!*





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

- a) Diferentemente do que alega, a recorrente não foi inabilitada no presente processo e sim no anterior, pois não apresentou sua licença da ANP – Agência Nacional de Petróleo e Gás, requisito objetivo contido no edital, que restou cumprido no presente certame e a empresa foi habilitada tendo participado, inclusive da fase de lances.
- b) Na presente licitação não esteve presente empresa Cooperativa A1, mas tão somente a recorrente e a empresa Autoposto Avenida Descanso Ltda.
- c) A empresa não apresentou as melhores propostas nos itens, diferentemente do que alega, tendo sido vencida em todos os itens;

Diante da realidade acima posta, a empresa apresentou recurso em confusão de fatos entre o presente processo licitatório e o certame anterior, fazendo parecer que foi inabilitada no atual quando isso não ocorreu, ou que tenha apresentado as melhores propostas, quando de fato houve lances e a recorrente foi vencida pela concorrente, bem como, alega que havia três licitantes quando na verdade somente havia duas, incluída a recorrente.

Portanto, assim como objetivou na licitação anulada levando documentos pertencentes ao processo licitatório e prejudicando seu prosseguimento, a licitante recorrente novamente busca intrujar o processo licitatório com argumentos falhos e sem lastro na realidade.

Observada a realidade dos autos, na data de abertura do processo licitatório compareceram dois licitantes sendo Autoposto Avenida Descanso Ltda e Comercial Unidos de Cereais Ltda, essa que apresentou o recurso ora em discussão.

Ingressado na fase de credenciamento observou-se equívoco no apontamento do número do CNPJ da empresa Autoposto Avenida Descanso Ltda, o que se afigura mero erro material sanável, sendo solicitado que o representante legal da licitante anotasse à mão o número correto, eis que os demais dados do documento estavam adequados.

Posteriormente, no ato de apresentação e propostas iniciais, verificou-se que em virtude de lançamento dos itens fora de ordem no sistema, a proposta da empresa Autoposto Avenida restou com os itens em ordem invertida à ordem que constou no edital.

Ocorre que tal situação não foi motivada por erro da licitante e sim por conta do sistema feito pela administração e que meramente implicou na ordem dos itens, que precisou ser corrigida, sem que isso tenha resultado em alteração de valores da proposta ou qualquer outra alteração na substância da mesma.

Como se tratou apenas de mero ajuste a erro material cometido pela própria administração pública e que não implicou em prejuízo para qualquer dos licitantes visto, que o apontamento na proposta de valores da licitante Autoposto Avenida condizia com cada item, somente não estando ordenado conforme o edital, entendeu a comissão pela



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

readequação e o lançamento dos dados, o que foi feito mediante acordo que restou materializado na ata do certame.

Diante do acordo operado e do prosseguimento, na sequencia passou-se à fase de lances na qual ambos os licitantes tiveram oportunidades, tendo apresentado seus valores em competição conforme determina a lei.

Ao final da fase de lances, não tendo se sagrado vencedor em nenhum dos itens, o representante da licitante Comercial Unidos de Cereais manifestou inconformismo com relação ao erro material no número do CNPJ da empresa adversa Autoposto Avenida e apresentou o presente recurso.

Diferente do que alega a licitante recorrente, não foi a empresa R & G Máquinas Industriais Eireli que participou da licitação, havendo apenas coincidência do número equivocado do CNPJ ser de tal empresa, nada além disso, não havendo sequer relevância na alegação, pois é cediço que as participantes foram a recorrente e a empresa Autoposto Avenida Descanso.

Quanto à indicação do número do CNPJ da empresa Autoposto Avenida Descanso Ltda, sanado pela comissão mediante o apontamento do número correto, verifica-se que tal situação não ultrapassa ao erro material, visto que da simples observação do documento é possível constatar que há conformidade nos demais itens, havendo apenas o preenchimento equivocado da inscrição, o que foi sanado.

Em relação ao equívoco administrativo na ordenação dos itens licitados no sistema, tal não prejudicou qualquer dos licitantes, tendo ambos concordado em adequar a ordem dos itens, mesmo porque, inclusive a licitante Comercial Unidos de Cereais havia apresentado a proposta em folha própria da empresa, não tendo feito o lançamento no sistema municipal. A simples correção da ordem dos itens na proposta da licitante Autoposto Avenida nada mudou em relação ao valor da proposta apresentada e não causou qualquer prejuízo ou vantagem.

O inconformismo da recorrente revela apenas o não acatamento do resultado que lhe desfavoreceu, tendo sido respeitado seu direito de discordar na fase própria, quando concordou com a sequencia da licitação e tudo assinou, corroborando os atos.

Portanto, não se trata de ilegalidade cometida pela administração pública na condução do processo, mas de meros ajustes materiais necessários para o prosseguimento do certame. Ao contrário disso, preservou-se a concorrência entre os licitantes que atingiram a fase de lances e tiveram todas as oportunidades em manifestar discordância ou eventual recurso.

Cabe realce à condução no sentido de preservar o processo licitatório, ato dispendioso para a administração pública e que já estava sendo repetido justamente por

*Descanso, lugar bom de viver!*





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

conta de conduta da empresa Comercial Unidos de Cereais, que no anterior após sua eliminação por não ter apresentado registro na ANP – Agência Nacional de Petróleo, apossou-se de documentos que havia entregue em licitação, levando-os consigo, o que motivou a anulação daquele processo e o registro de Boletim de Ocorrência, esse que deu origem à instauração de inquérito policial, visto que todos os presentes acompanharam a situação e esse setor jurídico tem ciência.

Consoante o parecer já exarado nos autos pela assessoria jurídica, o respeito ao princípio maior que vincula os processos licitatórios, que amplia a concorrência e gera economia à administração pública deve superar eventuais erros materiais apontados, não se podendo anular os atos ante qualquer simples ocorrência sanável.

Com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, a autoridade competente pode revogar a licitação observadas razões de interesse público, sendo considerado ato administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, desde que, devidamente motivado.

Não é qualquer fato ou ocorrência que gera a exclusão de licitantes ou mesmo anulação do processo licitatório, menos ainda, erros materiais sanáveis, de monta menor, que nada interferem no direito ou causam prejuízos à administração ou aos licitantes.

Na lição de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), *“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”*.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem orientado que erros sanáveis não podem resultar em desclassificação de licitantes sob pena de prejuízo ao caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

*Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital Relator Designado: Desembargador Ronei Danielli. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORTE, QUANDO*

Descanso, lugar bom de viver!





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

ARGÜIDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018).

Excluir a licitante por conta de erros materiais como no caso a indicação equivocada do número de CNPJ em documento legível em seu todo, configuraria excesso de formalismo por parte da administração pública a ensejar justamente o contrário, ou seja, que a empresa prejudicada ingressasse com recurso administrativo ou mesmo ação judicial para anular o processo licitatório.

O rigor formal é vedado, mesmo em casos muito mais severos que o presente, senão vejamos o que diz a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CEDUP - RIO FORTUNA/SC. EXCLUSÃO DO CERTAME POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A RUBRICA "SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA" ANEXADA DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. DISPOSIÇÕES CONFUSAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, A JUSTIFICAR O ERRO DA LICITANTE. CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO CAPAZ DE PREJUDICAR O OBJETIVO COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO SEM

Descanso, lugar bom de viver!





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. PREVISÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA A PERMITINDO SUPERAR-SE "ERROS MERAMENTE FORMAIS". ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 26-07-2017).

Em comparação com os erros materiais sanados temos os princípios que regem as licitações feitas pela administração, que não está livre de "consertos", devendo serem analisadas à luz da razoabilidade e proporcionalidade, sempre preservando o objetivo maior que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A revogação do processo licitatório ou o acolhimento de eventual reclamo deve ocorrer no sopesar dessas situações, quando da ocorrência de fatos ou violações graves ao ponto de causarem a impossibilidade de seu prosseguimento.

Esse é o entendimento do E. TJSC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE DOCUMENTO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - AUTENTICAÇÃO PELO MUNICÍPIO - EQUÍVOCO DO LICITANTE QUE POSSUÍA OUTRA PEÇA VÁLIDA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. Não obstante em vigor a Lei n. 11.187, de 19.10.05, alterando dispositivos do procedimento de agravo, não há reflexo na espécie, apesar de a segunda parte do art. 1.211, do CPC, ser categórica: "[...] ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", porque "segundo princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que publicada a decisão" (STJ - CC n.1.133-RS). Reforça esta orientação o art. 463, caput, do CÂnone Processual, ao fixar como termo ad quem da atividade jurisdicional pré-recursal a publicação da sentença, regra mantida pela nova redação estabelecida pela Lei n. 11.233/05, em vacatio legis. É certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5606/DF). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2005.029598-9, de Concórdia, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-03-2006).*

Já o fato da apresentação de proposta da licitante Autoposto Avenida com os itens em ordem diferente do edital, foi motivado por equívoco da administração, sanado no ato e que não implicou em qualquer modificação na proposta, mas em mera reordenação dos

Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

# Município de Descanso

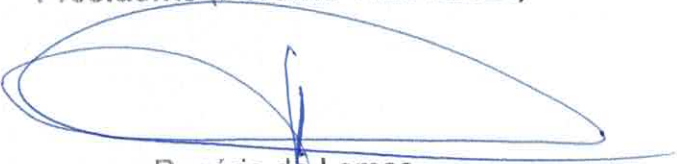
itens e relançamento em sistema, sendo que a licitante Comercial Unidos de Cereais concordou com a correção feita por essa comissão.

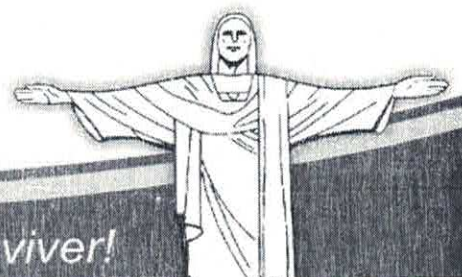
Consoante já exarado no parecer jurídico, o teor do recurso não é outro senão, mera reclamação proposta pelo representante legal da empresa Comercial Unidos de Cereais Ltda que se deu somente após a fase de lances, configurando muito mais uma reação emotiva à derrota no certame, sem qualquer fundamentação, ainda mais considerando que tudo acompanhou na fase anterior e concordou com as correções operadas. Efetivamente não se apresenta qualquer ilegalidade ou prejuízo para a licitante que não tratou de apresentar as melhores propostas, não podendo ser outro o entendimento a não ser que deseja tumultuar o processo licitatório, como já ocorrido no anterior como mesmo objeto e que foi anulado por sua conduta a ser devidamente apurada.

Diante do acima referido, deliberamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa Comercial Unidos de Cereais Ltda.

Descanso/SC, 27 de janeiro de 2020.

  
Fábio Rogério Rech  
Presidente (Portaria 15281/2020)

  
Rogério de Lemes  
OAB/SC – 21.018  
Assessor Jurídico



*Descanso, lugar bom de viver!*